

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXX DE 2021

Regulamenta os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Esta resolução regulamenta os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

§1º - As disposições desta resolução aplicam-se às contratações realizadas por licitação ou contratação direta, aos procedimentos auxiliares, à comprovação de vantajosidade econômica referentes aos procedimentos de gestão e fiscalização de contratos e de gestão, participação, adesão e contratação de item específico de atas de registro de preços.

§ 2º - O disposto nesta resolução aplica-se de forma subsidiária às contratações de obras e serviços de engenharia, observado o disposto em regulamento específico.

§ 3º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições desta resolução.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Seção II

Definições

Art. 3º - Para os fins desta resolução, consideram-se:

I - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade;

II - Mapa Comparativo de Preços: documento emitido pelo Portal de Compras MG ou planilha que contém todos os preços utilizados e desconsiderados e as respectivas fontes detalhadas para a formação do preço de referência por item, bem como o quantitativo e o preço unitário por item, total por lote e o valor global total estimado para a contratação;

III - Portal de Compras MG: sistema corporativo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantem as condições de segurança das etapas do certame, disponível no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br;

IV- orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os sobrepreços, mediante justificativa;

V – preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

VI – valor máximo aceitável: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o orçamento estimado, os aspectos mercadológicos e os recursos orçamentários disponíveis;

VII - Relatório Analítico de Pesquisa de Preços – RAPP: nota técnica explicativa que descreve a coleta de preços realizada, a metodologia e o tratamento estatístico aplicado à amostra de preços, indicando os discrepantes desconsiderados, define os preços de referência e o orçamento estimado da contratação, bem como apresenta as respectivas justificativas;

VIII - sobrepreço: preço orçado para contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Critérios

Art. 4º - Na pesquisa de preços, deverão ser observadas, preferencialmente, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada tendo em vista a

economia de escala, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único - Quando o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado e ao contratante, de acordo com a metodologia a ser estabelecida.

Art. 5º - A pesquisa de preços deverá ser apresentada por meio do Mapa Comparativo de Preços e do Relatório Analítico de Pesquisa de Preços – RAPP.

Art. 6º - A pesquisa de preços referente à contratação de serviços deverá contemplar a identificação e a decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, mediante planilha comparativa dos custos unitários que compõem os preços, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Seção II

Parâmetros

Art. 7º - A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante consulta a fontes diversificadas que sejam capazes de representar a realidade do mercado, devendo a impossibilidade de diversificação ser justificada.

Art. 8º - A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo emprego dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o Portal de Compras MG, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - aquisições e contratações similares feitas por outros entes e poderes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação online disponíveis ao público geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - consulta direta a no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - consulta a preços praticados em transações comerciais privadas, desde que compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Na pesquisa de preços mediante consulta direta a fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - prazo mínimo e máximo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valores unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) assinatura do representante;

d) data de emissão;

e) validade da proposta;

f) declaração do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

III - registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*;

IV - informação aos fornecedores das características da contratação, conforme art. 4º desta resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitido o orçamento estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção III

Metodologia

Art. 9º - Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços válidos, oriundos de um ou mais parâmetros previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 8º desta resolução.

§ 1º - Caso não sejam obtidos, ao menos, 3 (três) preços válidos, e não seja viável uma nova alternativa, deverá ser realizada nova pesquisa de preços, salvo se tratar de mercado restrito ou desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 2º - Mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, os valores obtidos por meio das consultas que não reflitam a realidade de mercado, tais como os preços inconsistentes, inexequíveis ou sobrepreços, deverão ser desprezados de modo a evitar distorções da estimativa do valor da contratação.

§ 3º - É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes em função de posicionamento e forma de precificação distintos aplicados pelos fornecedores aos seus produtos, desde que reflitam a prática existente no mercado e não comprometam o valor final.

§ 4º - Poderão ser adotados outros métodos para a obtenção do resultado da pesquisa de preços diferentes daqueles previstos no *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 5º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Seção IV

Relatório Analítico de Pesquisa de Preços – RAPP

Art. 10 - O RAPP deverá ser baseado no Mapa Comparativo de Preços e deverá conter, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

I – descrição precisa e clara do objeto de forma a evitar a comparação entre produtos ou serviços não equivalentes;

II - todos os atos e documentos que demonstrem os meios utilizados para a pesquisa de preços, apontando os parâmetros utilizados e os eventualmente frustrados, com prova e data de acesso às fontes, inclusive as indisponíveis e as sem preço registrados;

III - identificação do(s) responsável(is) pela elaboração de cada etapa da pesquisa e do seu resultado;

IV - método matemático aplicado para a definição do orçamento estimado, nos termos do art. 9º desta resolução;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e sobrepreços, se aplicável;

VI - memória de cálculo do orçamento estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, de que dispõe o inciso IV do *caput* do art. 8º;

VIII - data-limite de validade, justificada de acordo com a natureza do objeto, calculada a partir dos prazos fixados para cada parâmetro disposto nos incisos I a VI do *caput* do art. 8º desta resolução.

Parágrafo único - A apresentação de planilhas, que expresse a composição de custos unitários, poderá ser dispensada quando a natureza do objeto a ser contratado tornar inviável ou desnecessário esse detalhamento, devendo ser devidamente justificado no processo administrativo da contratação.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Contratação direta

Art. 11 – Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 12 - Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que tratam os artigos 7º e 8º desta resolução poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único - A pesquisa de preço de que trata o *caput* será realizada por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, conforme previsto no inciso IV do *caput* do artigo 8º desta resolução.

Seção II

Contratações de tecnologia da informação e comunicação

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – poderá publicar, periodicamente, o resultado de pesquisa de preços praticados no mercado para itens de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, que serão utilizados como referência em processos de contratação, nos termos desta resolução, bem como para a avaliação da vantajosidade econômica em eventuais prorrogações contratuais.

§ 1º - A execução da pesquisa de preços de mercado de serviços de TIC poderá ser realizada pela Seplag ou por instituição especialmente contratada para esta finalidade.

§ 2º - A não utilização do resultado da pesquisa de preços mencionada no *caput* para a composição do preço de referência deverá ser justificada nos autos do processo e aprovada pela autoridade competente.

Art. 14 - Os preços obtidos na pesquisa de preços poderão ser atualizados pela Seplag por meio de índices de preços para a correção monetária.

Art. 15 - A Seplag poderá definir, em cadernos de serviços próprios, preços unitários máximos a serem praticados em processos de contratação de serviços de TIC, também aplicáveis a reajustes de preços e eventuais prorrogações contratuais, nos termos nas normas vigentes.

Parágrafo único - A observância da regra definida no *caput* não dispensa a comprovação de compatibilidade dos preços contratados com o praticado no mercado, conforme dispõe esta resolução.

Seção III

Contratações plurianuais e prorrogações contratuais

Art. 16 – Deverão ser adotados os parâmetros e critérios previstos nesta resolução para fins de comprovação de vantagem econômica em relação às contratações que ultrapassem 1 (um) exercício financeiro e às prorrogações contratuais e termos aditivos em geral.

Seção IV

Atas de Registro de Preços

Art. 17 – Nos procedimentos realizados por meio do sistema de registro de preços, além da pesquisa de preço realizada na fase preparatória, deverão ser adotados os parâmetros e critérios previstos nesta resolução para fins de aferição da vantagem econômica:

I - nas adesões às atas de registro de preços por órgãos e entidades na condição de não participantes;

II - na contratação posterior de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais

Art. 18 - O valor máximo aceitável a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do orçamento estimado na pesquisa de preços feita na forma desta resolução, desde que devidamente justificado no RAPP.

Parágrafo único - Com base no tratamento de que trata o *caput*, o valor máximo aceitável poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 19 - Ao final da elaboração da pesquisa de preços, deve-se avaliar a necessidade de classificar o Mapa Comparativo de Preços e o RAPP nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20 - O Centro de Serviços Compartilhados – CSC – poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Seção II

Vigência

Art. 21 – Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nesta resolução às aquisições e contratações cujos pedidos de compras tenham sido aprovados no Portal de Compras MG até o final do prazo previsto no *caput*.